



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 28/03/2025

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO –
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS DA
EQUIPE DE APOIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
MATÉRIA DE INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO
DE INICIATIVA, MATÉRIA OU FORMA. ADEQUAÇÃO AO
REGIMENTO INTERNO E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
VIGENTE.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução**, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros da equipe de apoio do agente de contratação no âmbito da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

A proposta reconhece a importância dos servidores que auxiliam na condução dos processos licitatórios e estabelece critérios objetivos para a concessão da gratificação, garantindo a legalidade e eficiência das contratações públicas. O exame recairá sobre os aspectos constitucionais, regimentais e administrativos da matéria.

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

1. Competência Legislativa do Município

Nos termos do artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal de 1988**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No caso



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

específico, o projeto trata da organização administrativa interna da Câmara Municipal, o que se insere no âmbito de sua **autonomia legislativa e administrativa**.

O artigo 129 do **Regimento Interno** estabelece que a função legislativa da Câmara pode ser exercida por meio de **Projetos de Resolução**, instrumento normativo adequado para disciplinar questões internas do Poder Legislativo. Além disso, o artigo 130, § 8º, alínea "c", dispõe que cabe exclusivamente à Câmara deliberar sobre a **organização de seus serviços administrativos**, reforçando a legitimidade da proposição.

2. Interesse do Poder Legislativo

A matéria tratada no projeto de resolução é de interesse **exclusivo do Poder Legislativo Municipal**, pois envolve a estruturação dos seus serviços internos.

A **equipe de apoio do agente de contratação** desempenha funções essenciais na **análise documental, elaboração de pareceres, acompanhamento de licitações e organização dos trâmites administrativos**, garantindo a **legalidade e eficiência das contratações públicas**. A complexidade dessas atividades exige **dedicação e responsabilidade**, o que justifica a criação de um incentivo financeiro proporcional ao acréscimo de trabalho e à relevância das funções desempenhadas.

A proposta está em consonância com a **Lei Municipal nº 605/2024**, que já prevê gratificação para servidores efetivos que atuam nas comissões permanentes de licitação. In verbis:

Lei Municipal nº 605/2024:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

Art. 43. A gratificação por participação em comissão de licitação será concedida aos servidores efetivos da Câmara Municipal, designados como membro de comissões permanentes de licitação no percentual de até 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo, e deverá ser fixada por ato do Presidente. Parágrafo único. A gratificação será paga pela efetiva participação do membro, na reunião da comissão, comprovada mediante registro e assinatura da respectiva Ata de reunião.

Art. 44. A gratificação autorizada por esta Lei, por seu caráter eventual, não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Dessa forma, a ampliação da medida para os membros da equipe de apoio do agente de contratação encontra respaldo no **princípio da isonomia e eficiência administrativa**, assegurando o reconhecimento adequado a todos os envolvidos na condução dos processos licitatórios.

Ademais, a gratificação proposta terá **caráter eventual e transitório**, sendo devida apenas quando houver a efetiva participação dos servidores em reuniões e procedimentos formais devidamente registrados em **ata**. Essa característica impede que a verba se torne um acréscimo permanente ao vencimento, evitando impactos financeiros contínuos ao orçamento da Câmara Municipal e assegurando a observância dos **limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**.

3. Ausência de Vício de Iniciativa, Matéria e Forma



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

O **Projeto de Resolução** observa a correta iniciativa, pois, conforme o artigo 16, inciso III, alínea "a", do **Regimento Interno**, compete **privativamente ao Presidente da Câmara** conceder gratificações aos servidores do Legislativo municipal. Assim, não há **vício de iniciativa**.

Regimento Interno:

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Projetos de lei;
- II – Projetos de Decretos Legislativos;
- III – Projetos de Resolução.

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I – De Vereador;
- II – De Prefeito;
- III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

8º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.

b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

(...)

Art. 16 – O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas cabendo-lhe ainda as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

III – Quanto à administração da Câmara:

a) Mediante Resolução, nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificações, licenças, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal promovendo-lhes, as demais, responsabilidades administrativas, civil e penal;

Quanto à **matéria**, o projeto trata exclusivamente da organização interna da Câmara, sem interferir nas atribuições do Executivo Municipal. No que tange à **forma**, a proposição segue as regras regimentais e adota **técnica legislativa adequada**, respeitando os princípios da clareza, publicidade e transparência.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Resolução analisado é constitucional e legal**, pois trata de matéria de **interesse exclusivo do Poder Legislativo**, encontra-se **dentro da competência normativa municipal**, e **não apresenta vícios de iniciativa, matéria ou forma**.

Além disso, a proposta **valoriza os servidores** que desempenham funções fundamentais nos processos licitatórios da Câmara, sem comprometer o orçamento público ou ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, esta Comissão manifesta-se **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Resolução, recomendando seu regular prosseguimento no processo legislativo.

São Luís Gonzaga do Maranhão, 26 de Março de 2025.

Francisco Eraldo Silva de Oliveira
Presidente da Comissão

Antônia Hermenegilda Canuto
Ver^a. Relatora

Rafael Luna Dantas da Silva
Ver. Membro